

Período de 1º a 30 de junho de 2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio da Seção de Jurisprudência/Núcleo de Documentação, criou o informativo “**Jurisprudência em Revista**”, que tem por escopo veicular decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. Além da ementa publicada pelo TST, o informativo, com periodicidade semanal, permite o acesso ao inteiro teor dos acórdãos do TST e deste Tribunal.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 1º a 30 de junho 2014:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE INERENTE - EMPRESA DE TELEFONIA - OPERADOR DE TELEMARKETING - SERVIÇOS DE CALL CENTER - IMPOSSIBILIDADE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea -a- do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE INERENTE - EMPRESA DE TELEFONIA - OPERADOR DE TELEMARKETING - SERVIÇOS DE CALL CENTER - IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência majoritária da SBDI-1 desta Corte entende que o artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97 não autoriza a terceirização de serviços na atividade-fim das empresas de telefonia, sendo aplicável o entendimento contido nos itens I e III da Súmula/TST nº 331 (com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido para, restabelecendo a sentença, reconhecer a ilicitude da terceirização e, conseqüentemente, o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços (Brasil Telecom S.A.), bem como as conseqüências legais daí decorrentes, tais como aplicação das normas coletivas da tomadora de serviços e a retificação da CTPS do reclamante.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PERCENTUAL APLICÁVEL. A jurisprudência assente nesta Colenda Corte Superior, na forma de sua Súmula nº 219, ao dispor sobre os requisitos da Lei nº 5.584/70, apontou para a existência de um valor máximo de parcela honorária, no importe de 15% sobre o total da condenação, deixando ao arbítrio e à prudência do julgador a sua fixação. A fixação dos honorários de advogado pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade. Sendo assim, deve pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC de modo a evitar sua estipulação em valor irrisório ou excessivo. No caso, o procurador do reclamante interpôs a presente ação trabalhista com o zelo e a eficiência que se fazia mister, com atendimento a prazos e argumentação jurídica esmerada. Nesse passo, imperativo se reconheça o mérito da atuação profissional. Ora,

por mínimo que tenha sido, do ponto de vista quantitativo, o trabalho do advogado merece sempre remuneração condigna. Assim, entendo que os honorários de advogado devem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 39-57.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 11/06/2014, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/06/2014 [Acórdão TRT](#) [Embargos TRT](#) [Agravo de Petição TRT](#)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO N.º 66/2010 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SÚMULA N.º 394 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A assistência jurídica encontra-se ancorada nos princípios constitucionais imanentes ao estado de direito, dentre os quais se destacam os princípios da igualdade, do amplo acesso à justiça e do devido processo legal. A fim de que tais direitos restem plenamente assegurados ao cidadão hipossuficiente, em sede de processo judicial, impõe-se assegurar-lhe o direito de produzir todas as provas admitidas em direito, na defesa dos seus interesses. **2.** O artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de hipossuficiência, o Estado garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais. **3.** Assim, conquanto a União não tenha participado da relação jurídica processual, a sua condenação ao pagamento dos honorários periciais a que condenado o beneficiário da justiça gratuita decorre da interpretação e aplicação do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. **4.** A responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais, em face do reconhecimento ao reclamante sucumbente dos benefícios da justiça gratuita, bem como a forma do seu pagamento encontram-se disciplinadas na Resolução n.º 66/2010, que, conquanto tenha revogado a Resolução n.º 35/2007, manteve o procedimento para o adimplemento dos honorários. Aquela resolução, publicada em 15/6/2010, tem aplicação imediata aos processos em curso, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil e da jurisprudência consagrada na Súmula n.º 394 desta Corte superior. Imperioso, portanto, que o comando judicial seja adequado aos termos do referido ato normativo, a fim de assegurar que o cumprimento da obrigação se dê na conformidade dos parâmetros estabelecidos por esta Corte superior. **5.** Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. **Processo:** [E-ED-RR - 16600-66.2002.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 05/06/2014, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 20/06/2014. [Acórdão TRT](#) [Embargos TRT](#)

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. A indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho se insere no conceito de obrigações trabalhistas para fins de aplicação da Súmula 331, IV, do

TST. Dessa forma, o Tribunal regional, ao afastar a responsabilidade subsidiária imposta pelo juízo de origem, contrariou os termos do referido verbete jurisprudencial. Precedente. **Recurso de revista conhecido e provido.**

2 - ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMULATIVIDADE COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 2.1. Não se pode confundir a condenação ao pagamento de pensão mensal com o direito ao benefício previdenciário. A primeira decorre da responsabilidade civil, disciplinada no art. 950 do Código Civil, e tem por escopo criar para o empregador a obrigação de ressarcir os danos materiais causados ao reclamante, em decorrência de conduta ilícita na relação de trabalho, ao passo que a pensão paga pelo INSS tem origem na legislação previdenciária, servindo como um seguro, custeado pelos trabalhadores, empregadores e a sociedade de forma geral. 2.2. Os dois institutos, portanto, possuem natureza distinta, não havendo nenhum óbice à cumulação dos benefícios. Aliás, os arts. 7.º, XXVIII, da Constituição da República e 121 da Lei 8.213/91 não deixa margem para dúvidas a esse respeito. 2.3. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

3 - ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. 3.1. Relativamente à indenização por danos estéticos, fixado pela Corte de origem em R\$ 20.000,00, verifica-se que o TRT não esclarece no que consistiria o dano estético, a gravidade e a extensão da deformidade física nem a sua duração, vale dizer, não consta do acórdão recorrido subsídios aptos a demonstrar a alegada desproporcionalidade do valor da indenização. Diante de tal quadro, a reforma do acórdão regional somente se viabiliza através do revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, procedimento que, todavia, é vedado nesta esfera recursal pela Súmula 126 do TST. 3.2. Em relação ao dano moral, considerando as consequências da lesão (que culminaram com a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho) e a capacidade econômica da ré (notoriamente uma empresa de grande porte), considera-se justo e razoável a fixação do *quantum* indenizatório no mesmo patamar inicialmente fixado pelo juízo de origem, que foi de R\$ 154.663,73. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Processo:** [ARR - 440-50.2010.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 02/04/2014, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/06/2014. [Acórdão TRT Embargos TRT](#)

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA-RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DECORRENTES DOS GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência das Súmulas nºs 219, I, e 329 desta Corte. Sendo assim, ausentes os pressupostos previstos na regra específica aplicável ao processo do trabalho (art. 14 da Lei nº 5.584/70), não se há de resolver a questão à luz da reponsabilidade civil por dano, nos termos do art. 389 e 404 do Código Civil, que não se compatibilizam com a previsão do *jus postulandi*

contida no art. 791 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.** Processo: [RR - 1049-17.2010.5.24.0072](#) Data de Julgamento: 11/06/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/06/2014. [Acórdão TRT](#)

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. CALL CENTER. ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA TOMADORA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95 E DO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97 E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITENS I E III, DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE A TOMADORA DE SERVIÇOS E O TRABALHADOR TERCEIRIZADO RECONHECIDO.

1. Discute-se nestes autos a possibilidade de terceirização das atividades de *call center* e a incidência ou não, nesses casos, do item I da Súmula nº 331 do TST. Embora o entendimento consagrado nesta Súmula tenha sido no sentido de se admitir a licitude da terceirização de forma bem mais ampla e generalizada que a Súmula nº 256 desta Corte que antes tratava da matéria, isso não significou considerá-la lícita em todo e qualquer caso. Levando-se em conta a finalidade da terceirização, que é permitir a concentração dos esforços da empresa tomadora de serviços em suas atividades essenciais por meio da contratação da prestação de serviços especializados por terceiros nas suas demais atividades, consagrou-se, no item III da citada Súmula nº 331, a autorização para a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, ou seja, *a contrario sensu*, a terceirização, continuou sendo considerada ilícita, sob pena de formação do vínculo de emprego dos trabalhadores terceirizados com o tomador dos serviços, nos termos de seu item I, toda e qualquer terceirização das atividades-fim das empresas.

2. Esse limite deve também ser observado, por identidade de motivos, nas atividades das empresas concessionárias ou permissionárias dos ramos de energia elétrica e de telecomunicações. Com efeito, a Lei nº 8.987/95, que disciplina a atuação das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público em geral, e a Lei nº 9.472/97, que regula as telecomunicações, são normas de Direito Administrativo e, como tais, não foram promulgadas para regular matéria trabalhista, devendo a questão da licitude e dos efeitos da terceirização ser decidida exclusivamente pela Justiça do Trabalho, com base nos princípios e nas regras que norteiam o Direito do Trabalho, de forma a interpretar e, eventualmente, aplicá-las, de modo a não esvaziar de sentido prático ou a negar vigência e aplicação às normas trabalhistas, que, em nosso País, disciplinam a prestação de trabalho subordinado, em especial os artigos 2º e 3º da CLT.

3. Por via de consequência, não se pode mesmo interpretar o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95 e o artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97, de que a autorização por eles dada a empresa concessionária dos serviços de telecomunicações para contratar, com terceiros, o desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço tornaria lícita a terceirização de suas atividades-fim, o que, em última análise, acabaria por permitir que elas desenvolvessem sua atividade empresarial sem ter em seus quadros nenhum empregado, e sim, apenas, trabalhadores terceirizados.

4. Assim, quando os órgãos fracionários dos Tribunais trabalhistas interpretam preceitos legais como os ora examinados, de forma a não produzir resultados *data venia* não razoáveis e incompatíveis com o Direito do Trabalho e mediante a aplicação de outras normas infraconstitucionais existentes no ordenamento jurídico, não estão, em absoluto, infringindo o disposto na Súmula Vinculante nº 10, tampouco violando o artigo 97 da Constituição Federal, referente à cláusula de reserva de Plenário, pois não se estará utilizando critérios constitucionais, nem mesmo de forma implícita.

5. Por outro lado, não se pode considerar que a prestação dos serviços de *call center* no âmbito das empresas de telecomunicação caracterize atividade-meio, e não atividade-fim. É que o aumento desses serviços nos últimos anos ocorreu em razão da consolidação do Código de Defesa do Consumidor, que levou as empresas a disponibilizarem os Serviços de Atendimento do Consumidor (SAC), a fim de dar efetividade aos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, norteadores do direito do consumidor. E, diante da exigência legal de manutenção de uma relação direta entre fornecedor e consumidor, o serviço de *call center* tornou-se essencial às concessionárias dos serviços de telefonia para possibilitar o necessário desenvolvimento de sua atividade. Isso, porque é por meio dessa central de atendimento telefônico que o consumidor solicita serviços de manutenção de sua linha telefônica, nos casos de mau funcionamento, obtém informações acerca dos serviços oferecidos pela empresa e faz reclamações, dentre tantas outras demandas decorrentes do serviço público de telefonia prestado pela concessionária. Não é possível, portanto, distinguir ou desvincular a atividade de *call center* da atividade fim da concessionária de serviços de telefonia.

6. Esta questão da legalidade ou ilegalidade da terceirização dos serviços de *call center* foi recentemente objeto de decisão da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal Superior do Trabalho, em 28/06/2011, em sua composição completa, no julgamento do Processo E-RR - 134640-23.2008.5.03.0010, que teve como Relatora a Ministra Maria de Assis Calsing, em que, por expressiva maioria (nove votos a favor e cinco contra), entendeu-se que as empresas de telecomunicações se encontram igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula nº 331, itens I e III, e que os serviços das centrais de atendimento - *call center* - se inserem nas atividades-fim da empresa de telefonia, fato esse que impossibilita o reconhecimento da legalidade dessa modalidade de terceirização. Ao assim decidir, a SBDI-1 nada mais fez do que exercer sua função precípua, legal e regimental: dirimir a divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte, até então existente, sobre a matéria, consagrando a tese a ser observada dali por diante pelos órgãos fracionários deste Tribunal Superior, nos termos e para os efeitos do artigo 894, inciso II, da CLT, do artigo 3º, inciso III, alínea -b-, da Lei nº 7.701/88 (ambos na redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.496/2006), bem como do artigo 71, inciso II, alínea -a-, do Regimento Interno desse Tribunal.

7. É certo que aquela decisão da SBDI-1 foi proferida antes da realização da Audiência Pública ocorrida nos dias 04 e 05 de outubro de 2011 e convocada pela Presidência desse Tribunal, nos termos do artigo 35, inciso XXXVI, do seu Regimento Interno, e que implicou a oitiva de quase cinquenta especialistas e integrantes da sociedade civil, com o objetivo de obter subsídios e esclarecimentos acerca das questões fáticas, técnicas, científicas, econômicas e sociais relativas à subcontratação de mão de obra por meio de interposta pessoa. No entanto, os elementos trazidos à consideração dos

Ministros do TST, naquela oportunidade, não se mostraram capazes de alterar o já citado entendimento recentemente consagrado pela SBDI-1 do TST, em sua sessão de 28/06/2011, no desempenho de seu papel legal e regimental precípua. Com efeito, extrai-se do conjunto de manifestações aduzidas na referida Audiência Pública que a alegação, feita pelos defensores da terceirização em geral (e, inclusive, das atividades-fim empresariais), de que, por seu intermédio, é possível atingir-se maior eficiência e produtividade e a geração de mais riqueza e mais empregos, foi amplamente refutada pelos vastos dados estatísticos e sociológicos apresentados por aqueles que sustentaram, ao contrário, que a terceirização das atividades-fim é um fator de precarização do trabalho, caracterizando-se pelos baixos salários dos empregados terceirizados e pela redução indireta do salário dos empregados das empresas tomadoras, pela maior instabilidade no emprego e ausência de estímulo à maior produtividade dos trabalhadores terceirizados, pela divisão e desorganização dos integrantes da categoria profissional que atua no âmbito das empresas tomadoras, com a consequente pulverização da representação sindical de todos os trabalhadores interessados e, por fim, pelos comprovadamente maiores riscos de acidente de trabalho.

8. Assim, diante da ilicitude da terceirização do serviço de *call center* prestado pelo reclamante no âmbito da empresa de telecomunicações reclamada, deve ser reconhecida a existência, por todo o período laborado, de vínculo de emprego diretamente com a concessionária de serviços de telefonia, nos exatos moldes do item I da Súmula nº 331 do TST. Nesses termos, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga na análise dos demais pleitos veiculados pelo reclamante em sua inicial, como entender de direito. **Prejudicada** a análise do pedido sucessivo do reclamante, referente à equiparação salarial. Recurso de revista **conhecido** e **provido**. **Processo:** [RR - 61540-59.2008.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 04/06/2014, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/06/2014. [Acórdão TRT](#)

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE EXCLUSIVA ÀS TRABALHADORAS. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Entretanto, como norma de proteção ao trabalho da mulher, o dispositivo somente a ela é aplicável. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 85, IV), não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT.** 1.1. Em que pese o fato de o -caput- do art. 253 da CLT assegurar o intervalo de vinte minutos, a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo apenas para os empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, o dispositivo autorizará interpretação extensiva, englobando os trabalhadores que, durante toda a jornada de trabalho, submetem-se a ambientes artificialmente frios, tendo em vista os limites de temperatura fixados no parágrafo único do artigo em questão. 1.2. A estrutura normativa do Direito Individual do Trabalho parte do pressuposto da diferenciação social, econômica e política entre os partícipes da relação de emprego, empregados e empregadores, o que faz emergir direito protetivo, orientado por normas e princípios que trazem o escopo de reequilibrar,

juridicamente, a relação desigual verificada no campo fático. Esta constatação medra já nos esboços do que viria a ser o Direito do Trabalho e deu gestação aos princípios que orientam o ramo jurídico. O soerguer de desigualdade favorável ao trabalhador compõe a essência do princípio protetivo, vetor inspirador de todo o seu complexo de regras, princípios e institutos. 1.3. Além dos princípios específicos de valorização do trabalho (art. 1º, IV, e 170, -caput-, da CF), não se pode olvidar que a Constituição Federal, orientada pela corrente filosófica do pós-positivismo, tem como viga principal o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto, de forma explícita, no art. 1º, III, da Carta Magna. 1.4. Não se pode perder de vista, ainda, a proteção do meio ambiente do trabalho, assegurada nos arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225 da CF, como objeto de realização do direito à saúde do trabalhador (art. 6º da CF). 1.5. O Ministério do Trabalho e Emprego, em cumprimento ao art. 200, V, da CLT, editou as Normas Regulamentadoras nº 15 e 29 da Portaria 3.214/78, estatuinto que -as atividades ou operações exercidas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho- (Anexo 9 da NR 15). 1.6. Ainda que a Norma Regulamentadora nº 29 do MTb se refira à Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, deve-se observar o regime de -tempo total de trabalho no ambiente frio de 6 horas e 40 minutos, sendo quatro períodos de 1 hora e 40 minutos alternados com 20 minutos de repouso e recuperação térmica fora do ambiente de trabalho-, previsto na tabela anexa ao item 29.3.16.2, para a situação em que qualquer trabalhador é submetido a ambiente artificialmente resfriado, com temperatura inferior a 12°C, pois em consonância com o limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 253 da CLT. 1.7. Inteligência da Súmula nº 438/TST. Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Evidenciado nos autos que o fornecimento de equipamento de proteção individual à reclamante não foi suficiente para neutralizar o agente insalubre, uma vez que desatendido o ciclo de trabalho e de descanso estabelecido pelo -caput- do art. 253 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE UNIFORME.** A incidência da compreensão depositada na Súmula 366/TST inviabiliza o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS -IN ITINERE-.** Estando a decisão em consonância com a Súmula 90, I, do TST, não merece trânsito o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 1229-20.2012.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 11/06/2014, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/06/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA Nº 114 DO TST.

Viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão que extingue a execução trabalhista aplicando a prescrição intercorrente. A despeito do período pelo qual o processo fora arquivado, a previsão de impulso oficial do art. 878 da CLT afasta qualquer necessidade de iniciativa do exequente para o efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado. Razão pela qual a prescrição intercorrente não se aplica, nos moldes da Súmula nº 114 do TST. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 48800-38.2009.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 11/06/2014, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/06/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. PREJUÍZO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 142 DA SBDI-1 DO TST. A Turma deu provimento aos embargos de declaração opostos pela autora para corrigir erro material, sem efeito modificativo, e esclareceu que a sentença deveria ser restabelecida em todos os seus termos. Em decorrência, entendeu ter resultado omissos o exame dos temas - indenização por danos morais- e -honorários advocatícios- e, ao suprir tais omissões, concluiu, especificamente quanto aos honorários advocatícios, por conhecer do apelo e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, a qual deferiu a parcela. Depreende-se de tal decisão que os embargos declaratórios não foram providos apenas para sanar erro material e prestar esclarecimentos à embargante, mas implicou imposição de gravame novo, porquanto a decisão embargada não assegurava honorários advocatícios, enquanto a decisão declaratória deferiu a parcela. Embora a Turma tenha registrado a ausência de efeito modificativo, tem-se que houve efetiva modificação no julgado, sem ter sido concedida às reclamadas oportunidade de impugnação aos embargos declaratórios obreiros, na forma do item I da Orientação Jurisprudencial 142 desta SBDI-1 do TST. Assim, constatada inequívoca existência de prejuízo à parte interessada, conforme preceitua o art. 794 da CLT, cumpre declarar nulo o acórdão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão, com a prévia intimação das reclamadas. **Recurso de embargos conhecido e provido. Processo:** [E-ED-RR - 65640-60.2008.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 29/05/2014, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 06/06/2014. [Acórdão TRT](#) [Embargos TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO. Ante a razoabilidade da tese de contrariedade a Súmula nº 90 do TST, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO (alegação de violação dos artigos 7º, XIII, e 28 da Constituição Federal, 58, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula nº 90 do TST e divergência jurisprudencial). Importa considerar que os instrumentos coletivos de trabalho, embora sejam legitimamente firmados pelas

representações sindicais profissional e econômica, gozando de plena eficácia, sendo reconhecidos, por força do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, não podem eliminar direitos e garantias assegurados por lei. É que, no processo de formação dos referidos instrumentos, deve evidenciar-se a existência de concessões recíprocas pelos seus signatários. Por esta razão, inconcebível que se estabeleça, via acordo coletivo de trabalho, mera renúncia do reclamante ao pagamento da rubrica, garantida por lei, concernente aos trajetos casa-trabalho e vice-versa, beneficiando apenas o empregador, razão por que a negociação coletiva não pode prevalecer após a existência da Lei nº 10.243/2001, que passou a regular, de forma cogente, a jornada *in itinere*. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 981-89.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 28/05/2014, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/06/2014. [Acórdão TRT](#)

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO SUPRIMIDO. Nos termos da Súmula nº 437, I, do TST, a não concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Recurso de revista a que se dá provimento. **Processo:** [ARR - 412-05.2012.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 04/06/2014, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/06/2014. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.923/94. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.923/94. Nesse sentido firmou-se o entendimento desta Corte superior, consagrado no item I da Súmula n.º 437. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 987-44.2011.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 04/06/2014, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/06/2014. [Acórdão TRT](#)

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail jurisprudência@trt24.jus.br ou ramal 1741